



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

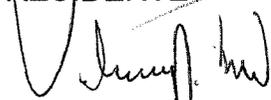
Processo nº : 10680.010455/00-21  
Recurso nº : 132.080  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 de agosto de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.076

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA INCENTIVADA - DECADÊNCIA - LEI 8.541/92 - A partir da realização incentivada e antecipada prevista na Lei 8.541/92, sob pena de decadência de exercício da atividade lançadora para cobrança de eventuais diferenças de lucro inflacionário acumulado até a data do gozo do benefício fiscal, não pode a autoridade lançadora formular lançamento adicional em face do transcurso do quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN. A homologação, ainda que tácita, do pagamento, pela não formalização de crédito tributário dado como de inclusão no pagamento antecipado, preclui o exercício da atividade lançadora após a fluência dos 5 (cinco) anos da liquidação ofertada pelo sujeito passivo ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010455/00-21  
Acórdão nº : 103-22.076

Recurso nº : 132.080  
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR E VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

Com a manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, complementou-se os termos da Resolução nº 103-01.777, votada em sessão de 15 de outubro de 2003, a seguir produzindo-se o substancioso "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA" produzido pela fiscalização em função dos quesitos postos à consideração da autoridade lançadora em face do memorial naquela oportunidade juntado.

Retomando-se assim o julgamento do feito, visto como em condições este Conselheiro de produzir o seu voto, relembro que duas matérias foram postas no lançamento eletrônico vestibular, uma não objeto do litígio e versando excesso de retiradas além do limite permissível para efeito de dedução, e outra versando suposto lucro inflacionário acumulado realizado a menor, tudo dado como relacionado ao ano-calendário de 1995.

Mais do que nunca destaca-se que esta diligência se tornou imperiosa na medida em que os documentos produzidos em defesa oral procuravam demonstrar que o sujeito passivo, ora recorrente, exercera a opção prevista no artigo 31, V da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, pagando, no interregno ali previsto, todo o seu lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1992. Aliás, juntou guia específica a tal respeito (fls. 252), bem como outra (fls. 271).

Mas a que interessa para o desate da lide nada tem a ver com a acusação, pois que embora versando realização incentivada, se referiu ao período de lucro inflacionário acumulado após a realização dada como integral e que anulou o lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010455/00-21  
Acórdão nº : 103-22.076

inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1992, tanto que a autoridade diligenciante, neste particular, em relação à dita segunda realização, disse que ela “nada influencia a o lançamento consubstanciado ao presente processo”.

Assim, complementando essas conclusões, e para situar a matéria deste litígio, a qual se encontrava extremamente precária até a realização da diligência, visto como o lançamento eletrônico, no geral, por sua singeleza, não dá ao sujeito passivo e ao julgador a exata medida do lançamento, deixou o agente fiscal que, no fundo, o lucro inflacionário que quis cobrar no ano de 1995 “foi proveniente da não correção do saldo existente em 31/12/86”. A lide, assim, passou a se restringir a supostos saldos de lucros inflacionários não realizados dentro da primeira realização incentivada, e dada pelo sujeito passivo como abrangente até 31 de dezembro de 1992 (fls. 299).

E nesse sentido tenho que o contribuinte ao usufruir da Lei 8.541/92 em data de 28 de dezembro de 1993, poderia ter este comportamento impugnado até 27 de dezembro de 1998, ou seja, dentro do quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN, porquanto aí se trata de um pagamento perfeitamente delimitado no tempo, não podendo ser aplicada a regra do art. 173, I do mesmo estatuto. Tendo o lançamento sido formalizado em 29 de agosto de 2000, extrapolou-se o quinquênio para a eventual não homologação de diferenças até 31 de dezembro de 1992, as quais, como ressaltou a fiscalização, estavam reportadas do ano-base de 1986 até a data da referida realização integral incentivada.

Assiste, pois, razão ao contribuinte ao invocar a decadência do direito ao lançamento e, nesse sentido, à semelhança de uma série de outros processos já julgados e recebidos nesta Câmara, dou integral provimento a este recurso para o efeito de cancelar a segunda acusação.



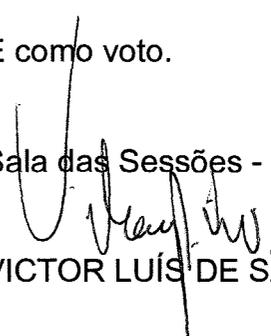
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.010455/00-21  
Acórdão nº : 103-22.076

Remanesce para cobrança, a título de observação à autoridade encarregada da execução do acórdão, a primeira acusação, que, pelo visto, não compôs a matéria litigiosa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 